



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 3.439/2021 – MUNICÍPIO DE UNAÍ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – DOAÇÃO DE SOBRAS DE TERRAS AOS MUNICÍPIOS DE BAIXA RENDA PARA FINS DE ATERRO OU NIVELAMENTO DE TERRENO DESTINADO À EDIFICAÇÃO DE MORADIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei Municipal n. 3.439/2021, de iniciativa parlamentar, que determina, mediante atividade organizada pelo Poder Executivo Municipal, a doação de sobras de terras para municípios de baixa renda para fins de edificação de imóvel destinado à moradia viola o princípio da separação dos poderes e a regra de iniciativa legislativa reservada. A Lei n. 3.439/2021 compromete a atuação do Poder Executivo, restringindo a sua autonomia ao estabelecer o modelo a ser obedecido para a disposição de material não utilizado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, violando o princípio da separação dos poderes. Embora não especifique a forma de coleta, armazenamento e distribuição das terras não utilizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, cria-se serviço a ser executado pela Administração Pública, com necessária definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades, além de impor a fiscalização e a aplicação de penalidades aos infratores, bem como a disponibilização no site da Prefeitura Municipal da lista espera, normas cuja efetivação implicará em indevida interferência na organização dos órgãos públicos e novas atribuições aos servidores.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.008038-4/000 - COMARCA DE UNAÍ - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - REQUERIDO(A)(S): UNAÍ CAMARA MUNICIPAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR



DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ** em face da Lei n. 3.439/2021, que *“garante doação de terra ao munícipe de baixa renda que especifica para fins de aterro ou nivelamento de terreno voltado para edificação de moradia em imóvel de sua propriedade”*.

O requerente sustenta que a legislação impugnada versa sobre doação de bens municipais, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República. Afirma que além da indevida ingerência na administração/alienação de bens públicos, a Lei Municipal n. 3.439/2021 impõe novas obrigações aos órgãos do Executivo, tais como o sindicância socioeconômica dos interessados e elaboração e divulgação de lista de espera. Defende que há violação ao princípio da separação dos poderes e dos artigos 90, XIV, e 165, §1º, da Constituição Estadual (documento n. 01).

A medida cautelar foi concedida para suspender, provisoriamente, a eficácia da Lei n. 3.439/2021 do Município de Unaí (documento n. 19).

O Presidente da Câmara Municipal de Unaí apresentou informações alegando que o artigo 1º da Lei Municipal n. 3.439/2021 estabelece norma genérica a garantir o direito aos munícipes de baixa renda à doação de terra; o artigo 2º estabelece os requisitos gerais, condicionando o gozo do direito, em obediência à separação dos poderes, à existência de material não utilizado pela Pasta Executiva respectiva; o artigo 3º trata da necessária transparência, quanto à listade espera, para o gozo do direito; e os artigos 4º e 5º são protocolares de regulamentação por parte do Executivo e vigência. Afirma que a Lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

doação, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMUs.

§ 2º O benefício de que trata esta Lei deverá observar a ordem cronológica dos pedidos realizados na Prefeitura Municipal pelos interessados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar no site oficial da Prefeitura Municipal lista de espera com ordem cronológica daqueles que aguardam pela doação de terra, devendo constar as seguintes informações:

- I – o número do protocolo fornecido no ato do pedido;
- II – a data do pedido;
- III – as iniciais do nome do solicitante; e
- IV – a situação atualizada da lista, que constará as seguintes informações:
 - a) aguardando benefício;
 - b) contemplado com o benefício; ou
 - c) desistência.

Art. 4º A Prefeitura Municipal deverá seguir rigorosamente as normas desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Por entender que a Lei impugnada viola o princípio da separação de poderes por indevida ingerência na administração/alienação de bens públicos, assim como a regra de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, II, alínea “b”, da Constituição da República, ao impor novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo, o Prefeito Municipal de Unaí requer a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 3.439/2021.

Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República (artigo 165, § 1º, CEMG).

No mesmo sentido, dispõe a Constituição da República que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios nela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

estabelecidos, assim como a Constituição do respectivo Estado (artigo 29).

Nos termos do artigo 30 da CRFB, cabe aos Municípios a competência para legislar sobre “assuntos de interesse local”, bem como “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (incisos I e II).

No tocante à competência legislativa dos Municípios, prescreve ainda a CEMG:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)
g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

Aos Municípios compete legislar especificamente sobre essas matérias em atenção às peculiaridades locais para melhor atender às suas necessidades, observadas as normas gerais editadas pelo legislador nacional, notadamente dispostas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 14.133/2021.

No que se refere à gestão dos bens públicos, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

Já se consagrou entre os autores a noção de que a gestão (ou administração) dos bens públicos importa a ideia de sua utilização e conservação. Assim como está definida essa noção, não menos definida está a que indica que na atividade gestora dos bens públicos não se inclui o poder de alienação, oneração e aquisição desses bens.

Em nosso entender, nada há a reparar em relação a tais princípios. Na verdade, o poder de administração, como subordinado à lei, apenas confere ao administrador o poder (e ao mesmo tempo o dever) de zelar pelo patrimônio público, através de ações que tenham por objetivo a conservação dos bens, ou que visem a impedir sua deterioração ou perda, ou, ainda, que os protejam contra investida de terceiros, mesmo que necessário se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

tome adotar conduta coercitiva autoexecutória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público. A gestão dos bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas. A alienação, a oneração e a aquisição reclamam, como regra, autorização legal de caráter mais específico, porque na hipótese não há mera administração, mas alteração na esfera do domínio das pessoas de direito público.

(Manual de Direito Administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017).

A alienação de bens públicos não se trata, portanto, de ato trivial da Administração Pública, conforme destacou a ilustre MINISTRA ROSA WEBER na ADI 6.596:

A alienação de bens públicos não é atividade rotineira da Administração Pública, mas disposição de patrimônio público de relevo, sobremaneira quanto a bens imóveis. Nas palavras de Marçal Justen Filho, *"a alienação de bens e direitos de titularidade no Estado não pode ser configurada como uma atividade intrínseca ou inerente ao desempenho das funções estatais. A alienação tende a ser uma anomalia, envolvendo potencial risco de redução da órbita dos bens públicos, o que é muito mais sério a propósito dos imóveis"*.

Diante do que se justifica a **concertação deliberativa** entre os Poderes Legislativo e Executivo, em que se traduz a exigência de autorização legislativa para que o Executivo possa – dentro da atuação, análise e gestão que lhe são pertinentes – proceder ao ato translativo pretendido.

É dizer, a condição imposta pelo Poder Constituinte estadual expressa **tutela compartilhada** do patrimônio público compatível com a **separação de poderes**. Ainda que caiba ao Executivo administrar os bens e, ao final, praticar o ato administrativo de alienação ou concessão, somente poderá fazê-lo com aquiescência popular, materializada na autorização legislativa.

(ADI 6596, Relator(a): MINISTRA ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

Assim, ainda que ao Poder Executivo caiba a administração dos bens públicos e a prática do ato administrativo de alienação, o cuidado com patrimônio público compete a todos os Poderes, inexistindo ingerência indevida na autonomia do Poder Executivo inclusive na hipótese de imposição de autorização legislativa prévia para alienação ou concessão de terras públicas e para a utilização gratuita de bens imóveis, consoante decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 327 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA
ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRAS
PÚBLICAS. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
DO ENTE ESTADUAL PARA TRATAR DOS BENS DE
SUA TITULARIDADE. COMPATIBILIDADE COM A
SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. 1.
Controvérsia sobre a higidez constitucional do art. 327 da
Constituição do Estado do Mato Grosso: "Art. 327 A
alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras
públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por
interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da
Assembléia Legislativa, salvo se as alienações ou as
concessões forem para fins de reforma agrária." 2. O art.
188, § 1º, da Constituição Federal, ao exigir autorização
do Congresso Nacional para a alienação ou a concessão
de terras públicas com área superior a 2.500 hectares,
aplica-se a todos os entes da federação. Traduz
interesse nacional – e republicano – na transferência de
bens de grande extensão a uma única pessoa física ou
jurídica. Descabe a imposição do mesmo limite territorial
mínimo aos demais entes federados, por não se tratar de
aspecto de reprodução obrigatória. 3. O Constituinte
estadual, ao impor prévia autorização legislativa para a
alienação ou a concessão de terras públicas, atua no
exercício da autonomia político-administrativa conferida
aos entes federativos (arts. 18 e 25, CF). 4. A prévia
autorização legislativa exigida expressa tutela
compartilhada do patrimônio público compatível com a
separação de poderes (art. 2º, CF). 5. Ampliação do
precedente formado ao julgamento da ADI 3594 (Rel.
Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. virtual 05 a 12.3.2021, DJe
12.4.2021), para abranger a presente hipótese de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

alienação ou concessão de terras públicas. 6. Ação conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 6596, Relator(a): MINISTRA ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DA
CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA SOBRE
UTILIZAÇÃO GRATUITA DE IMÓVEIS DO ESTADO:
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUTONOMIA
ESTADUAL PARA DISCIPLINAR UTILIZAÇÃO
GRATUITA DE BENS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE
OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES, DA RAZOABILIDADE, DA AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA, E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL
NA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
IMPROCEDENTE.

(ADI 3594, Relator(a): MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Em que pese a gestão dos bens públicos cuidar-se de típica atividade administrativa, a autorização legislativa para a disposição de patrimônio público não ofende a separação de poderes e atende aos princípios republicano, democrático e ao interesse público, haja vista a sua transferência a outrem, especialmente quando sem qualquer contrapartida.

No presente caso, a Lei impugnada versa sobre bens móveis inservíveis, que, conforme MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “*não são, necessariamente, bens deteriorados, mas sim bens que não têm utilidade para a Administração*” (Direito administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A Lei n. 3.439/2021, de iniciativa parlamentar, impõe, mediante atividade organizada pelo Poder Executivo Municipal, a doação de sobras de terras para munícipes de baixa renda para fins de edificação de imóvel destinado à moradia. Ao assegurar a alienação dos bens que se revelarem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

inúteis, com a devida vênia, a Lei n. 3.439/2021 compromete a atuação do Poder Executivo, restringindo a sua autonomia ao estabelecer o modelo a ser obedecido para a disposição de material não utilizado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

A Lei n. 3.439/2021, em seu artigo 1º esvazia e compromete a atuação autônoma do Poder Executivo, ao impor a disposição de bem público móvel na forma estabelecida, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A competência do Município de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade (artigo 171 da CEMG) não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, consoante se depreende dos artigos 66, inciso III, e 90, incisos V e XIV, da CEMG, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes e vise tutelar o direito à moradia.

Lado outro, o STF tem entendimento consolidado no sentido de que o rol das matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo é taxativo e não comporta interpretação ampliativa, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade lei de iniciativa parlamentar que trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Sobre o tema, reafirmando posicionamento assentado, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu em regime de repercussão geral que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

servidores públicos” (ARE 878911 RG, Relator: MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016).

No mesmo sentido:

EMENTA Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.515, de 29 de março de 2019. Alienação de imóveis públicos. Necessidade de autorização legislativa prévia. Reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Não ocorrência. Autonomia político-administrativa dos entes federados. Princípio da separação de poderes. Violações não constatadas. Modulação de efeitos. Razões de segurança jurídica e relevante interesse social. Provimento parcial. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra dispositivo de lei municipal que passou a exigir autorização legislativa prévia da Câmara Municipal para a venda de bens imóveis do patrimônio público. 2. **A Suprema Corte tem decidido que somente há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei de origem parlamentar: (i) crie ou disponha sobre atribuições de órgãos públicos; e/ou (ii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos**, hipóteses que não estão presentes no caso dos autos. 3. Conquanto o município seja ente federado dotado de autonomia, é certo que a Constituição Federal preconiza âmbitos de competência dentro dos quais os entes deverão legislar para acomodar suas peculiaridades, cabendo aos municípios observar as normas federais e estaduais quando se tratar de matérias sujeitas ao interesse comum de todos os componentes da Federação. 4. A Corte já reconheceu a natureza de normas gerais sobre licitação e contratação às leis federais que exigem autorização legislativa prévia para alienação de bens públicos imóveis, não podendo os estados e municípios, em atenção à distribuição constitucional de competências, desbordar desse parâmetro ao conformar a matéria a seu âmbito de atuação. 5. Ademais, no julgamento da ADI nº 6.596 (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/4/23), o Plenário do STF concluiu que a exigência de prévia autorização da casa legislativa para a alienação do patrimônio público imobiliário não ofende o princípio da separação dos poderes. 6. Agravo regimental provido parcialmente para,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

modulando os efeitos da decisão, convalidar as alienações realizadas sem a devida autorização legislativa no período compreendido entre 16 de junho de 2019 até a publicação da ata do julgamento.

(RE 1327523 AgR-segundo, Relator(a): MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023, destaquei)

Desse modo, a elaboração de norma que de alguma forma determina a reorganização e novas atribuições para órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa do Município e do Estado está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

A Lei Municipal n. 3.439/2021, no artigo 2º, especifica os requisitos para que o município receba a doação de terras e prevê penalidades para o caso de descumprimento, interferindo na estrutura e no funcionamento da administração pública.

Embora não especifique a forma de coleta, armazenamento e distribuição das terras não utilizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, cria-se serviço a ser executado pela Administração Pública, com necessária definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades, além de impor a fiscalização e a aplicação de penalidades aos infratores, bem como a disponibilização no site da Prefeitura Municipal da lista espera, conforme artigo 3º, normas cuja efetivação implicará em indevida interferência na organização dos órgãos públicos e novas atribuições aos servidores.

Em casos análogos, o STF e este Órgão Especial já decidiram que a lei resultante de iniciativa parlamentar que impõe novas atribuições a órgãos públicos e respectivos servidores é formalmente inconstitucional:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 1.794, DE 23/02/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (RJ) - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COOPERADA DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO INFORMAL. RECURSO PARCIAL, BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OUTRAS NORMAS. DESPROVIMENTO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal 1.794/2000, que regulamenta o exercício da atividade do comércio informal de alimentos em veículos utilitários, e dispõe sobre as normas relativas à higiene e à padronização das instalações, localização e funcionamento, e dá outras providências. 2. É inconstitucional a alínea "a" do artigo 3º, por violar a garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação. 3. Os artigos 5º, 6º, e 7º, ao cominarem atribuições novas a órgãos públicos, adentram em matéria sujeita à reserva da Administração e, por isso, afrontam a separação de Poderes. 4. O ora agravante não busca reverter essas conclusões; pleiteia, sim, que outros dispositivos da Lei Municipal também sejam reputados inconstitucionais. 5. As demais normas da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1261700 AgR, Relator(a): MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-08-2020 PUBLIC 27-08-2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAR ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, nº 3.608/2.014, do município de Lagoa Santa, que determina a criação de um depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Procedência do pedido que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079482-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 15/04/2016)

Em síntese, a Lei Municipal n. 3.439/2021, de iniciativa parlamentar, que determina, mediante atividade organizada pelo Poder Executivo Municipal, a doação de sobras de terras para munícipes de baixa renda para fins de edificação de imóvel destinado à moradia viola o princípio da separação dos poderes e a regra de iniciativa legislativa reservada, consoante destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

Trata-se, pois, de normatização de questões que importam atos de gestão concernentes à administração de bens públicos, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 6º e 173, CE).

Em que pese à louvável preocupação dos edis em assistir os munícipes de baixa renda, **ao dispor sobre a doação de bens públicos, a Lei municipal nº 3.439/2021 interfere na gestão dos bens públicos, matéria indiscutivelmente administrativa**, comobem esclarece Hely Lopes Meirelles:

A administração dos bens municipais, em sentido estrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação, segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais. O administrador do Município o prefeito tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais.

(...)

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo o que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

Município'. ("In" Direito municipal brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 226-227; destaques do original.)

É dizer, a autoridade competente para dispor sobre a administração, utilização, aquisição, uso e **alienação**, no que respeita aos bens pertencentes ao Município, é o Prefeito e lei de origem parlamentar que o obrigue à doação de terras, é inconstitucional.

Outrossim, há interferência na estrutura e no funcionamento da Secretaria de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, órgão público sujeito à direção superior do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, geri-la e fixar-lhe atribuições. (documento n. 29 – destaques no original)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.439/2021, do Município de Unaí.

Comuniquem-se na forma prevista no artigo 336 do RITJMG.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESACRISTINADACUNHAPEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.008038-4/000

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."